



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2020923-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO RICARDO DE MELO SILVA e PAULO TIAGO PAULINO DOS SANTOS, são agravados WALTER LOPES FILHO e OSWALDO FRANCESCONI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48729
AGR. INTERNO.: 2020923-42.2025.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 33ª VARA CÍVEL
AGTE.: FRANCISCO RICARDO DE MELO SILVA E OUTRO
AGDA.: WALTER LOPES FILHO E OUTRO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Manutenção. De fato, a agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática proferida.
2. Ausência de combate específico aos argumentos da decisão agravada. Questões levantadas que foram exaustivamente debatidas em outros recursos apresentados junto a esta Câmara. Sem novos elementos a validar o acolhimento do agravo interno. Decisão monocrática ratificada. Aplicação de multa, nos termos do art. 1021, §4º do CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão de fls. 363/367, do apenso, que em sede de agravo de instrumento, não conheceu do recurso interposto.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que há omissão do juízo de primeiro grau em razão da excessiva demora na prolação de sentença; que a multa de 2% sobre o valor da causa aplicado pelo juízo *a quo* se mostra ilegal; que a litigância de má-fé não restou configurada. Com tais considerações, pretende o provimento do Agravo Interno, pois, para o fim de reformar a decisão, determinando a prolação de sentença pelo juízo *a quo* no prazo de 5 dias e, ainda, o cancelamento da multa aplicada em razão da litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, contraminuta às fls. 10/12, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório

2. O agravo interno não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos réus em ação de

reintegração de posse contra a decisão interlocutória de fls. 354/355, a qual rejeito embargos de declaração sob o fundamento de inexistência de quaisquer vícios a ensejar o acolhimento da pretensão. Insistem em argumentos já anteriormente expostos, no sentido de que o juiz da ação estaria a agir com nítido intuito protelatório, adiando a prolação de sentença e dando andamento incomum andamento célere a pedido liminar de reintegração de posse. Volta-se, ainda, contra a multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração reconhecido pelo juízo *a quo*.

Ao final, pede o provimento do agravo para o fim de determinar ao juízo *a quo* a prolação de sentença no prazo máximo de 5 dias, bem como para exclusão da multa aplicada em sede de embargos de declaração.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹, diante da falta de impugnação específica da decisão recorrida, em afronta ao disposto no art. 1.016, inc. III, também do CPC².

Os agravantes, em verdade, pretendem a rediscussão de matérias já debatidas, inclusive por esta Câmara e por este Relator, razão pela qual nada mais há a discutir. Eventual demora na prolação de sentença definitiva, *primeiro*, não se mostra como motivação para reconhecimento de quebra do dever de imparcialidade do magistrado e, *segundo*, compulsando-se os autos de origem, conclui-se que há colaboração dos recorrentes para a demora na solução definitiva do processo, com a apresentação de variados recursos e expedientes destinados a postergar o cumprimento de

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

² Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...)

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de reintegração de posse já deferida e com prazo razoável para desocupação.

No Agravo de Instrumento em que já analisada a questão colocada, restou decidido o seguinte, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos agravados. Agravantes alegam falta de intimação para desocupação voluntária e prazo exíguo para encontrar nova moradia, destacando a presença de menores no imóvel, um deles com necessidades especiais. Pedido de tutela de urgência para novo prazo de desocupação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a razoabilidade do prazo para desocupação do imóvel e a adequação das medidas de proteção às crianças residentes.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi fundamentada, precedida de reunião de conciliação não comparecida pelos agravantes.

4. O prazo de 15 dias é considerado equilibrado, com ciência prévia dos agravantes sobre a ordem de reintegração. O direito dos agravados à posse do imóvel deve ser respeitado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido. Revogação do efeito suspensivo, permitindo a imediata reintegração.

Tese de julgamento: 1. O prazo de 15 dias para desocupação é razoável. 2. A decisão deve assegurar suporte social às famílias afetadas.

Legislação Citada:

CF/1988, Estatuto da Criança e Adolescente.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2040920-79.2023.8.26.0000, Rel.

Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24.01.2024.

Destaque-se, ainda, a decisão proferida por este Relator nos autos do Agravo de instrumento n. 2005745-53.2025.8.26.0000 em que os mesmos assuntos foram discutidos.

Assim, o presente recurso não pode ser conhecido pois, *primeiro*, não atacou de forma específica e fundamentada a decisão e, *segundo*, limita-se a discutir questões já analisadas, de forma repetida e com o intuito de tumultuar o andamento da marcha processual.

E, neste ponto, *novamente*, não pode este Relator olvidar o proceder do agravante repetindo argumentos já discutidos, debatidos e analisados tanto em primeira quanto em segunda instância e já atingidos pela preclusão consumativa, sem trazer novos fatos ou argumentos jurídicos. Se, de um lado, deve ser assegurado a todo litigante o direito de recorrer de decisões que possam de alguma forma prejudica-lo, por outro lado não pode o agravante descurar do dever de proceder com a necessária lealdade processual, evitando recursos manifestamente protelatórios, destinados, no caso, à repetição incessante de argumentos já debatidos com o intuito de impedir ordem de reintegração de posse já determinada e com razoável prazo para cumprimento – prazo este que, aliás, foi estendido por este Relator no agravo de instrumento cuja ementa resta transcrita acima. E, considerando o proceder temerário dos agravantes, tem-se que a multa aplicada pelo I. Juízo *a quo* em relação aos embargos de declaração deve ser integralmente mantida, sem prejuízo de outras sanções que entender cabíveis.

Neste sentido já restou decidido que “a reiterada utilização de recursos incabíveis revela-se verdadeira litigância de má-fé pela procrastinação injustificada do processo.” (STJ, 5ªT., AI 985.603, Min. Arnaldo Esteves, j. 10.2.09). Caracteriza-se ainda como “evidentemente protelatório recorrer, por meio de petição padronizada, de decisão rigorosamente pacífica.” (STJ. 1ªT., REsp

163.883, Min. José Delgado, j.f 5.5.98).

Logo, nos termos do art. 80, VII do CPC, são os agravantes litigantes de má-fé, de forma reiterada e, como tal, condeno-os ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, revertido em favor da parte agravada.

Vale destacar, nesse passo, que “...*Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade*” (...) (STJ; AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º³ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC⁴.

4.- Intimem-se.

Observa-se, assim, que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida. Diferente do quanto afirmado pelo agravante, nada há a reconsiderar. Pontue-se, por fim, que as questões

³ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

⁴ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantadas pela agravante já foram atingidas pela preclusão, bem como que os agravantes insistem em debater de forma esparsa e genéricas questões já pacificadas.

Nos termos do art. 1021, §4º, do CPC, aplica-se à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator